

154  
154



Gerência/Diretoria: **DIFIS**

Protocolo nº 33902.1329541 /2012-18

Data: 29/02/12 Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_h.

Assinatura: 

**Despacho n.º 13 /2012/COESP - RN 44/DIFIS/ANS**

**Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011.**

**Proc. Administrativo nº 33902.087609/2007-55**

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida por **R.P.M.** (fl. 03), beneficiária da Operadora **AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.756.886/0001-23 e com registro na ANS nº 32710-7, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito pela RN 44/03 - por parte do prestador de serviços **HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A** situado na Rua Engenheiro Monleave, 118 -São Paulo - SP, CEP 01.308-070.

No dia 05/04/2007, através de carta encaminhada a esta Agência (fl. 05/14), a denunciante relata que dirigiu-se ao **HOSPITAL NOVE DE JULHO**, em 14/03/2007 com fortes dores abdominais para medicação adequada, tendo em vista ter realizado no dia 03/03/2007 exames que constavam sua gravidez de "gestação lenta".

DC Processo nº 33902.087609/2007-55



8

A partir de novos exames realizados, atestou-se que o quadro era de "prenhez ectópica", sendo determinada sua imediata internação, para uma intervenção cirúrgica, porém a Operadora não autorizou o procedimento.

Relatou ainda, que a operadora não autorizou à intervenção sob alegação de a beneficiária encontrar-se cumprindo período de carência do plano de saúde "Pégasus 0050", pois o contrato havia sido celebrado no dia 06/07/2006, portanto o período de carência para intervenção se extinguiria em 04/04/2007.

Diante das circunstâncias em que se encontrava, a denunciante alegou ter apresentado um cheque exigido pelo Hospital, através de seu noivo, no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) para que pudesse realizar a intervenção.

Após reiteração de Ofício expedido desta COESP (fl. 138) não houve resposta da **AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA**, com devolução por não ter sido encontrado o endereço. Com a resposta da Diretoria competente, através do memorando nº 14/2008/CEP-RN 44/DIFIS (fl. 143), informou-se que a ex-operadora AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA., teve seu registro cancelado a pedido em 11/07/2008, através do processo de cancelamento de nº 33902.061986/2008-45 e após Alienação Total para a adquirente MEDIAL SAÚDE S/A.

Com recebimento do ofício desta COESP (fl.147), o **HOSPITAL NOVE DE JULHO**, primeiramente esclarece que com relação ao atendimento do denunciante, houve realização da intervenção cirúrgica, porém não autorizado pela Operadora e em momento algum foi requerido pelo Hospital cheque caução, alegando que este procedimento não está dentro das normas da Instituição. Informou também que o pagamento efetuado pela denunciante foi dado como forma de pagamento prestado de forma particular.



155  
①



Cabe ressaltar, que no momento de sua alta hospitalar foi apresentado à conta e efetuado o pagamento em cheque de titularidade do responsável pela internação, este sendo sustado posteriormente, posto que o débito ainda não foi quitado pela denunciante.

Dessa forma, o Hospital diante da inércia da denunciante em relação à efetivação do pagamento, viu-se obrigado a ingressar com ação de cobrança, instaurado o processo nº 001.07.136092-5, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana do Estado de São Paulo (fls.151/153).

No que tange ao ofício expedido por esta COESP (fls. 104/105), a denunciante encaminhou as cópias dos exames realizados pela mesma (fls.118/121), cópia da sustação dos cheques referentes aos pagamentos solicitados pelo prestador (fl. 136), recibo dos valores cobrados (fl.130) e também solicitação de autorização à Operadora, alegando assim a ocorrência de cobrança indevida pelo prestador.

Este é o relatório, passo a fundamentar.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa n.º 44 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço. O objetivo da norma é garantir o acesso do usuário ao atendimento necessitado sem que haja dupla cobrança

pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e a caução junto ao prestador do serviço.

Pela documentação acostada aos autos e de acordo com as informações prestadas pelo reclamante, verifica-se que o atendimento era de urgência/emergência e que, ainda assim, foi exigido cheque caução para que fosse efetuado.

Inobstante a alegação de que quando da entrada do pacientes não houve autorização da operadora para internação e, portanto, foi dispensado tratamento de forma particular, ainda assim a exigência de garantia é vedada em nosso ordenamento jurídico pátrio, sendo previsto como conduta ilícita tanto pelo Código de Defesa do Consumidor como pelo próprio Código Civil que genericamente classifica tal situação como “estado de perigo”, razão pela qual o ato constitui verdadeiro ilícito civil.

Destaque-se que numa situação descrita como urgência/emergência a simples identificação de que o paciente é beneficiário de plano de saúde coberto por aquela rede credenciada é por si só garantia de que deve ter o atendimento realizado, sem necessidade de autorização prévia, o que é mais um argumento a demonstrar o total descabimento de cobrança de caução.

A única diferença entre a exigência de caução para o tratamento eminentemente realizado de forma particular e aquele prestado para beneficiários de plano de saúde é que na primeira situação a ilegalidade apesar de flagrante não pode ser objeto de apuração por esta Agência Reguladora, eis que exorbitaria de sua competência definida nas leis nº 9.656/98 e 9.961/2000.

Exposto isso, como se trata de beneficiária de plano de saúde e considerando-se que o hospital era credenciado à operadora e a situação foi caracterizada como urgência e emergência, não merece prosperar o argumento de que não houve autorização, o que supostamente justificaria a

156  
D



ilegal cobrança de caução, já que tanto numa como noutra hipóteses tal conduta é ilícita, o que lhes difere, como já dito, é a possibilidade de apuração por esta Agência Reguladora.

Ademais, vale repetir que nas hipóteses definidas como urgência/emergência não pode o prestador de serviço credenciado se furtar ou dificultar o atendimento sob o argumento de que é necessário aguardar autorização prévia da operadora, eis que, caso aja assim, colocará em risco a saúde dos beneficiários, e este é o bem maior tutelado pela lei.

Fica assim caracterizado que a pacientes foi atendida no hospital na condição de beneficiária de operadora de plano de saúde e perfeitamente aplicável a RN nº 44/03 que veda a exigência de cheque caução por parte do prestador de serviço.

Desta feita, nos apresenta indevida a exigência do cheque caução pelo **HOSPITAL NOVE DE JULHO**, evidenciando a prática da conduta infracional de que cuida o artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 44/2003.

### III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino:

- 1) A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da Comissão;
- 2) Solicitação de cópia do processo originário nº 33902.078391/2007-48
- 3) A remessa dos autos deste processo e da cópia do processo original ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Normativa – RN 44;
- 4) O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do art. 2º, §2º, da RN 44;

W

5) A expedição de carta à beneficiária acima mencionada, dando conta do desfecho do presente processo.

  
**FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS FAEDRICH**

Mat. SIAPE nº 1512464

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

Concordo:

  
**LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS**

Mat. SIAPE nº 1311883

Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

  
**CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA**

Mat. SIAPE nº 1512427

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

  
**VLADEMIR ALEXANDRINO DA SILVA JUNIOR**

Mat. SIAPE nº 1574031

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

  
**CRISTIANO SANTOS OLIVEIRA**

Mat. SIAPE Nº 1328973

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003